



**CÂMARA
DE COLOMBO**

DECISÃO PRESIDÊNCIA – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Após a decisão da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Colombo, em inabilitar a empresa EMERSON ARCIE LTDA., conforme ata de reunião realizada aos 04 dias do mês de maio de 2020, sob o fundamento do item 3.5, “j” do Edital nº 01/2020 (falta de documento de identificação do representante legal da empresa), a mesma foi devidamente intimada, para querendo apresentar Recurso no prazo legal.

Tempestivamente, a empresa apresentou razões de recurso, bem como, após intimadas as empresas CELIA DAS GRAÇAS CECON SGODA EPP. e a empresa EGETEP ENGENHARIA ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA. apresentaram Contra Razões ao mesmo.

Ato contínuo, aos dias dezenove de maio de 2020, em reunião da Comissão Licitatória, para apreciação das razões recursais, a Comissão decidiu por 3(três) votos a 2 (dois) em manter inabilitada a empresa EMERSON ARCE LTDA. para o certame.

Após o processo foi remetido a esta Presidência para decisão, no dia 19 de maio de 2020.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

A Administração, em suas licitações, esteja vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, conforme determinação da Lei nº



CÂMARA DE COLOMBO

8.666/93, em seu artigo 41, e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

Destarte, o formalismo ceder passo ao fim da competitividade, em prol da consecução de um dos principais objetivos do certame: a boa contratação.

A relativização do formalismo deve ser aplicada, e ao contrário censo o vício formal ou inconsistência em documentos, encaminhados para a habilitação em certame, somente justificam a inabilitação se forem significativos a ponto de infirmarem qualquer dos aspectos jurídico, técnico, fiscal ou financeiro alvos de crivo nessa fase da licitação, e em caso de dúvida, impõe-se como dever o diligenciamento prescrito no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, é de se ressaltar o exposto nas observações supra mencionadas, que mais nada fazem que ressaltar corolários mais evidentes da prescrição constitucional posta no art. 37, XXI da Carta da República, bem como a determinação do art. 3º, § 1º, I, respectivamente *in verbis*:

"Art. 37. C) (...); XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, no qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'."

"Art. 3º. (...) § 1º. É vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem 'o seu caráter competitivo' e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"



**CÂMARA
DE COLOMBO**

Nessa mesma esteira, dentre as pertinências ou não das exigências do processo licitatório, segue a jurisprudência de flexibilização na interpretação dos editais, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame. é de todo conveniente que compareça li disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão ...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. segurança concedida." (STJ, MS 5779/DF, Rel. Min. José Delgado, Iª S., un., DJ 26-10-98, p. 00005. ou RDA 215/198.)" (original não grifado)

Todavia, ressalta-se que a exigência de que as propostas apresentadas atendam as especificações do edital não corresponde, como regra geral, à extrapolação formalística, mas, sim, a requisito imprescindível para o próprio julgamento objetivo, portanto, atinente com a própria razão de ser do procedimento licitatório, mas devendo serem sobrepesadas.

Segue ainda neste mesmo corolário o Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que há necessidade de se temperar o rigorismo formal de certas exigências visando manter o caráter competitivo



CÂMARA DE COLOMBO

do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se configure a violação substancial dos demais princípios informadores da licitação, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/SIJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 40, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tomar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.** 7. Recurso especial conhecido



CÂMARA DE COLOMBO

parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/10/2010).” (Original não grifado)

Assim, a Administração Pública, deve abster-se de agir com rigidez excessiva nos certames licitatórios, procurando cumprir a finalidade da licitação que é obtenção da proposta mais vantajosa a Câmara Municipal, devendo-se verificar se o proponente tem concretamente a idoneidade exigida dos licitantes e se atende às demais condições relativas à habilitação e proposta de preços.

Dessa forma, existindo um defeito mínimo, sendo ele irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como uma excludente do licitante.

É imperioso destacar que é reconhecido, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, que o princípio da vinculação ao edital não é princípio absoluto, de forma que o Judiciário pode dar interpretação de acordo com a finalidade do procedimento licitatório, evitando assim excessos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes, as quais atendam da mesma forma às exigências de habilitação e ofereçam uma proposta vantajosa à Administração.

O que se evidencia no presente caso, é que a falta da cópia do documento de identidade do administrador da empresa recorrente, levando-se em conta que o mesmo é o único sócio/proprietário, haja vista o regime que se encontra sua empresa, e ainda que há documentos da pessoa jurídica, reconhecidos firma em cartório, firmadas pelo mesmo, entende-se que foram cumpridas as formalidades necessárias para a habilitação.

A eficácia das engrenagens da administração pública deve ultrapassar as barreiras da burocratização, sempre com decisões orientadas pelos princípios basilares da mesma, como *in casu*, havendo a ponderação na aplicação dos mesmos.

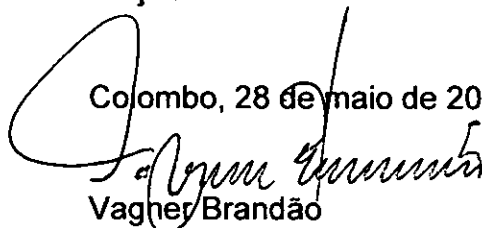
Por derradeiro, que a ponderação na interpretação das normas diante dos casos concretos, como *in casu*, não significa que seu uso recorre frontalmente ao desmerecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, em realidade cuida da solução a ser tomada pelo agente público/intérprete a partir de um choque de princípios.

3. DA DECISÃO

Dessa forma, diante das razões expostas e da análise da matéria exposta no RECURSO e nas respectivas CONTRARAZÕES, essa Presidência, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, conhecer de ambos e **DECIDIR DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, classificando a empresa **EMERSON ARCIE LTDA.** para o certame.

Retornem os presentes autos para devido seguimento à Comissão de Licitação.

Colombo, 28 de maio de 2020.



Vagner Brandão

Presidente